



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/...

Sessão de...16 de maio de 1990...

ACÓRDÃO Nº...101-80:123

Recurso nº 57.330 - IRF - ANO: 1986

Recorrente ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÁS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Tributação Reflexa - IRF/1986 - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÁS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10830-001.939/88-23

RECURSO Nº: 57.330

ACÓRDÃO Nº: 101-80.123

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA JEQUITIBÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa- IRE- 1986 - assim descrita a imputação em resumo:

"Tributação Reflexiva, exclusivamente na fonte à razão de 25% (vinte e cinco), referente a "Omissão de Receita" apurado em Auto de Infração de IRPJ (cópia anexa), conforme abaixo...

Enquadramento legal: art. 8º do DL 2.065/83, item II da IN 52/84".

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10 referindo-se a apresentada no processo matriz nº 10830-001.937/88-06.

O FISCO se manifestou pela manutenção do lançamento, por uma relação de causa e efeito.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"Decorrência - Tributação Reflexo

A partir da exigência do art. 8º do DL 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita será considerada, automaticamente distribuída aos sócios, acionista ou titular da empresa individual exclusivamente na fonte.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

Acórdão nº 101-80.123

A fls. 20 se vê o recurso voluntário, por referindo-se ao apresentado no processo IRPJ.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

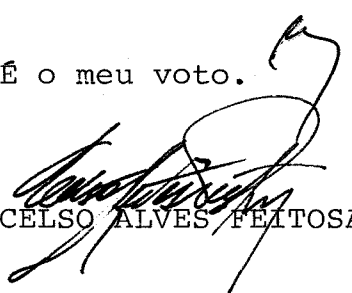
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantida a exigência, resultante do julgamento de primeira instância administrativa quando do julgamento do recurso voluntário, acórdão nº 101-80.093.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CÉLSON ALVES FEITOSA - RELATOR.